

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 114/2025

Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi

Assunto: Contratação de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública.

Ao Exmo. Controlador Interno
Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO** por item, com amparo no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer Favorável, com ressalva (Atestado de Capacidade Técnica Atualizado).

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro EI/CMI/ES-DG/N.º 009/2025, referente à contratação de Empresa especializada na Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública

O processo vem acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda - DFD;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;

É o que basta relatar. Passo a opinar.

DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece em seu artigo 53, caput, que "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da



Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução n.º 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente

é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

Nesta senda, a empresa WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFROMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.261.527/0001-44, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos:



Processo Nº 000114/2025 - MENOR PREÇO POR ITEM						
Quantidade	WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA		H & L SERVICOS CONTABEIS EIRELI		IMPERIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA	
	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
12,000	4.000,00	48.000,00	4.200,00	50.400,00	4.500,00	54.000,00
		48.000,00		50.400,00		54.000,00
		48.000,00				

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário comprovar que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o fracionamento de despesas, conforme previsto na legislação.

O setor contábil ponderou haver saldo financeiro e orçamentário suficiente para custear a despesa supramencionada, bem como destacou que, no presente ano, não houve contratação por dispensa, licitação ou inexigibilidade com o mesmo objeto da contratação.

Além disso, a contabilidade ponderou que o Contrato n.º 004/2024, encerrado em 26/02/2025, com a empresa H&L SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, CNPJ N.º 33.865.935/0001-90. Nesta senda, não há óbice a nova contratação, tal fato ratifica o planejamento perante o encerramento de um negócio jurídico.

Ademais, resta claro que não há fracionamento indevido de despesas, uma vez que a contratação deve ocorrer dentro do mesmo exercício financeiro.

Por exercício financeiro, entende-se o período anual em que deve vigorar ou ser executada a Lei Orçamentária Anual. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.

Para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, **sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.**

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no DOM/ES Edição nº 2.711, quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo.

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários. **Verifico que a Certidão de Regularidade do FTS fora atualizada, contudo reforço para a Certidão Negativa de Primeira Instância, a qual possui validade de 30 dias, tendo sido expedida em 06/03/2025.**

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme pré-empenho anexado.

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

DA PARTICULARIDADE DO SERVIÇO

A contratação em comento trata-se de um serviço altamente especializado e técnico, que demanda profissionais com expertise comprovada em contabilidade pública e domínio das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), bem como das legislações correlatas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Dada a complexidade e a relevância das atividades envolvidas, o atestado de capacidade técnica dos prestadores de serviço deve ser constantemente atualizado e acompanhado de documentação suficiente que comprove sua habilitação para a execução das tarefas conforme as exigências estabelecidas.

É importante ressaltar que a comprovação da capacidade técnica não se limita à apresentação de documentos, mas também à demonstração prática de que o prestador de serviço está apto a executar as atividades de forma eficiente e em conformidade com as normas e prazos estabelecidos no momento da formalização do contrato.

A empresa acostou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- a) Câmara Municipal de Iúna, emitido em 27/10/2021;
- b) Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, emitido em 05/01/2022; e
- c) Prefeitura Municipal de Itarana, emitido em 16/05/2022.



Este parecerista não pondera sobre a formação técnica, mas pelo atestado dos órgãos, pelos quais a empresa prestou serviço. Ora, já estamos em 2025 anexar um atestado de 2021/2022 possui o condão de resguardar a capacidade atual?

Este parecerista não se baseia na avaliação da formação técnica da empresa, mas sim nos atestados emitidos pelos órgãos para os quais os serviços foram prestados. No entanto, é importante questionar: estamos em 2025, e anexar um atestado referente aos anos de 2021/2022 seria suficiente para comprovar a capacidade técnica atual da empresa? Documentos dessa natureza, embora relevantes, podem não refletir a realidade presente, especialmente considerando a dinâmica do mercado e as possíveis mudanças ocorridas no período. Seria prudente, portanto, exigir comprovações mais recentes que atestem a competência e a adequação da empresa às demandas atuais.

IV. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, e em conformidade com o disposto no art. 53, §1º, incisos I e II, bem como no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - **OPINO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à contratação direta da empresa **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFOMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.261.527/0001-44, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), encontra-se compatível com os limites legais estabelecidos, fundamentando-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto n.º 12.343/2024.

No entanto, faço as seguintes **ressalvas**:

- a) Os demais elementos comprovam a capacidade técnica da empresa. No entanto, considero pertinente anexar um atestado de capacidade técnica atualizado, a fim de validar e corroborar, de forma mais robusta, as condições técnicas da empresa frente aos requisitos vigentes.

Dessa forma, a contratação poderá ser realizada com maior segurança e planejamento, alinhando-se aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

É o parecer.

Itarana/ES, 24 de março de 2025.


SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952